



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

MEMORANDO Nº. 10/2022/AJL-CMT

Teresina (PI), 16 de março de 2022.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

À: Vereadora Pollyanna Rocha

Ref.: Projeto de Lei nº. 24/2022

Ementa: “*Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao feminicídio, extremo da violência contra as mulheres e meninas, fixando outras disposições*”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhora Vereadora,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, respeitosamente, por meio deste, sugerir as alterações que seguem, a fim de compatibilizar o projeto de lei (PL) com a técnica legislativa, bem como com o entendimento que vem sendo adotado pelos tribunais pátrios.

Inicialmente, com o fito de adequar a presente proposição à técnica legislativa, recomenda-se a seguinte redação a ser conferida à ementa, de modo a torná-la mais objetiva e concisa:

Ementa: “Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao feminicídio, e dá outras providências”.

Sugere-se também a supressão do §2º do art.1º e do art. 2º, com a consequente renumeração dos demais artigos, tendo em vista que o conteúdo desses dispositivos se refere aos motivos pelos quais a proposição está sendo apresentada, devendo, por essa razão, serem expostos na justificativa do projeto de lei em análise.

Ademais, com o intuito de afastar os vícios que porventura venham a ser aventados, recomenda-se a supressão dos incisos VII, VIII, X, XIII, XV e XXI do art. 3º, bem como do art. 4º e art. 5º do presente projeto de lei, com a consequente renumeração



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

dos incisos e artigos subsequentes, tendo em mira o respeito ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Nesse sentido, confira a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2269023-20.2020.8.26.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.189, de 5-7-2019, do Município de Arujá, de autoria de vereador, que 'Institui Notificação Compulsória de Violência – NCV nas categorias que especifica' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração.

1. Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de secretaria municipal e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'.

2. Ação procedente, em parte. Inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12 e 13." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269023-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021) (grifo nosso)

Sugere-se, ainda, a inclusão de um artigo com a seguinte previsão: “O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber”.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Certa de contar com a pronta atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT